

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS. RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AGROPECUÁRIA SANTO ANDRÉ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ n.º 34.844.719/0001-20, localizada na Rua Melanino Garcia Barbosa, n.º 40, Centro, Maracaju/MS - CEP 79.150-000, representada por seu administrador VALDENIR PORTELA CARDOSO, brasileiro, casado, portador do RG nº. 553.179 SEJUSP/MS, CPF/MF sob o nº. 489.420.491-68, residente e domiciliado à Rua Jordão Alves Correa, 2.620, Bairro Centro, CEP 79150-000, Maracaju/MS; SOJA SUL - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.803.524/0001-90 e inscrição estadual n.º 28.4036.515-7, com sede à Rua Joaquim Ferreira de Azambuja, nº 1601, Centro, Maracaju/MS, representado por seu sócio proprietário VALDENIR PORTELA CARDOSO, portador da Cédula de Identidade RG 553.179 SEJUSP/MS e inscrito no CPF n. 489.420.491-68; VALDENIR PORTELA CARDOSO, brasileiro, casado, portador do RG nº. 553.179 SEJUSP/MS, inscrito no CPF n. 489.420.491-68, residente e domiciliado na Rua Jordão Alves Correa, n. 2620, Apto. 502, Centro, Maracaju/MS - CEP 79150-000, com razão social VALDENIR PORTELA CARDOSO, empresário individual, inscrito no CNPJ n. 60.005.537/0001-76, localizado no endereço Rua Franklin Ferreira Ribeiro, nº 2530, Centro, Maracaju/MS - CEP 79150-000; RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 001739080 - SSP/MS, inscrito no CPF n. 033.242.431-65, residente e domiciliado na Rua Jordão Alves Correa, nº. 2620, Centro, Maracaju/MS - CEP 79.050-000, com razão social RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO, empresário individual, inscrito no CNPJ n. 60.005.330/0001-00, localizado no endereco Rua Franklin Ferreira Ribeiro, nº 2530, Centro, Maracaju/MS - CEP 79150-000; LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA CARDOSO, brasileira, casada, portadora do RG

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,

Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP CEP: 85810-180, Cascavel/PR 79020-070, Campo Grande/MS







742.863 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n°, 562.432.861-34, residente e domiciliada à Rua Jordão Alves Correa, n. 2.620, Bairro Centro, CEP 79150-000, Maracaju/MS, com razão social LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA CARDOSO, empresária individual, inscrita no CNPJ n. 60.007.038/0001-18, localizado no endereço Rua Franklin Ferreira Ribeiro, n. 2530, Centro, Maracaju/MS - CEP 79150-000; em conjunto denominados "Grupo Portela" ou "Requerentes", vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 300, §3°, do CPC e artigos 6°, §12, e art. 51 da Lei n.º 11.101/05 (LREF), pedir RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, o que faz pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

I – DA COMPETÊNCIA.

O art. 3º estabelece que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é aquele do principal estabelecimento do devedor.

A doutrina e jurisprudência, por sua vez, estabelecem como conceito de principal estabelecimento o local "(...) onde são exercidas as atividades mais relevantes da empesa ("centro das atividades") – e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais"1.

Com efeito, vislumbra-se dos documentos anexos, que o grupo devedor está sediado na Comarca de Maracaju/MS, local onde: i) são tomadas as decisões estratégicas; ii) estão concentrados seus colaboradores; assim como iii) as áreas produtivas; maquinários, produtos e demais bens móveis que permitem a consecução de seus serviços.

Assim, tendo em vista a regionalização estabelecida na Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023 e do Provimento n.º 613 de 30 de maio de 2023, emitida pelo Conselho Superior da Magistratura, tem-se que a Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande/MS é a competente para processar e julgar os

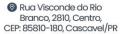
¹ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe e Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, pg. 228.



^{(67) 99878-6346}



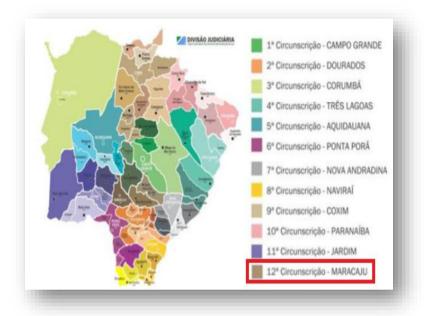








feitos que estejam inseridos na 12ª circunscrição, a qual a Comarca de Maracaju/MS pertence, vejamos:



Portanto, considerando a legislação e resoluções que tratam sobre aludida matéria, inexistem dúvidas quanto a competência territorial deste d. juízo para apreciar e processar o presente pedido de recuperação judicial, sobre o qual passamos a discorrer nos tópicos subsequentes.

II - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 51, II, DA LREF.

II.1 - HISTÓRICO DO "GRUPO PORTELA" e DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINACEIRA.

Trata-se de grupo genuinamente familiar, iniciado pelo Sr. Valdenir Portela Cardoso, natural de Maracaju/MS, filho primogênito de quatro irmãos, que desde a infância demonstrou vocação para o trabalho no campo, iniciando sua atividade profissional aos oito anos de idade.

Durante a década de 1990, conheceu a Sra. Larissa de Carvalho Azambuja Cardoso, com quem contraiu matrimônio em 1992, sobrevindo da união, os filhos Renan de Azambuja Portela Cardoso e Lucas de Azambuja Portela Cardoso, os quais com o crescimento dos negócios e também por terem sido criados no ambiente do agronegócio, integram as atividades econômicas familiares.







Após o matrimônio, o casal iniciou suas atividades agrícolas na "Fazenda Lagoinha", de propriedade do genitor da Sra. Larissa de Carvalho, formando um plantio de apenas 17 hectares.

Foi no manejo desta pequena área rural que a família "Portela" pode aprimorar as técnicas de trabalho no solo, em especial do processo produtivo das "culturas" de grãos (soja e milho).

Após anos de muito trabalho e dedicação foi possível adquirir a primeira área própria, denominada por "Fazenda Santo André", com aproximados 426 hectares, na cidade de Maracaju/MS.

Na Fazenda Santo André, local de principal estabelecimento do grupo, são desenvolvidas com exclusividade as culturas de soja (safra) e milho (safrinha).

Com a aquisição de áreas e expansão dos negócios, em 12 de janeiro de 2015, sentindo a necessidade de concentração das atividades, em especial para a venda de grãos no mercado interno, somado ao bom relacionamento dos autores com produtores rurais da região, foi constituída pelo grupo a "Soja Sul", cujo objeto social é o comércio atacadista de cereais, entre outras atividades, as quais seguem abaixo delineadas:

2. DO OBJETO SOCIAL

2.1. A sociedade tem por objeto social o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, secagem e armazenagem de cereais, sua guarda e conservação e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

A "Soja Sul" teve um vertiginoso crescimento neste segmento, de modo que, entre os anos de 2017 e 2018, aproveitando do aquecimento do mercado e se valendo de sua própria expansão, decidiu-se por promover a construção de uma unidade armazenadora de arãos, a qual foi levantada mediante desmembramento de 5,5 hectares da Fazenda Santo André, com recursos de FCO, captados junto ao Banco do Brasil.

Em constante avanço, em 12 de setembro de 2019, por meio dos dos produtores Valdenir, Larissa, Renan e Lucas, com intuito de consolidar parte patrimônio familiar, assim como para ampliar as atividades

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,

Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP CEP: 85810-180, Cascavel/PR 79020-070, Campo Grande/MS





desempenhadas, abriu-se a "Agropecuária Santo André Ltda.", traçada para os sequintes objetivos sociais:

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá por objeto social a atividade de:

- Criação de bovinos para corte:
- A produção, comercialização varejista e atacadista de bovinos;
- As atividades pecuária, de cria, recria, engorda e leite;
- As atividades de agropecuária por conta própria, e ou através de parcerias com terceiros ou em propriedade de terceiros:
- As atividades de agricultura por conta própria, e ou através de parcerias com terceiros ou em propriedade de terceiros;
 - Cultivo de soja;
 - Cultivo de milho;

Ato contínuo, em setembro de 2020, após especulações de mercado por terceiros, surgiu a oportunidade de alienar o armazém construído pela "Soja Sul", o que naquele momento se mostrou um "bom negócio", vindo a ser concretizada a venda.

Com o ingresso de dinheiro advindo da alienação desta unidade de armazenamento de grãos, realizou-se a quitação do FCO com o Banco do Brasil e com parte destes recursos foram adquiridas a "Fazenda Vertente", com 667 hectares, localizada em Porto Murtinho/MS; e a "Fazenda Monte Castelo", de 540 hectares, na cidade de Bonito/MS, sendo, também, firmado contratos de arrendamento para ampliação da produção através das Fazendas Don Fabrizio (Maracaju/MS); Campo Alegre, Roncador e Alvorada (Ponta Porã/MS).

Atualmente na Fazenda Vertente estão abertos e formados 200 hectares para destinação ao plantio de soja e milho nas safras de verão e inverno, sendo que o remanescente da área (aproximados 400 hectares) tem aptidão para pecuária, com apascentamento atual de 217 (duzentas e dezessete) cabeças de gado.

De outro lado, na Faz. Monte Castelo, utiliza-se a integralidade do imóvel para cria, recria e engorda de gado, de modo que nesta área o grupo desenvolve apenas a pecuária, alocando mais de 1000 (um mil) animais.

















No total o "Grupo Portela" planta soja e milho em 1730 hectares, sendo 1150 hectares na Faz. Don Fabrizio: 380 hectares na Faz. Santo André: e 200 hectares na Vertente; apascentando nas áreas da Monte Castelo e parte da Vertente aproximadas 1217 cabeças de gado.

Todavia, apesar de toda experiência adquirida ao longo de anos de trabalho rigoroso e sistemático, tem o "Grupo Portela" enfrentado nos últimos anos, diversos problemas financeiros, muitos advindos de políticas de preço das comodities e da arroba do boi, além de fatores climáticos e dificuldades de administração, que impactaram diretamente na capacidade econômica, conforme se passa a narrar.

Como dito alhures, em 2020, entendeu o grupo que a venda de um de seus ativos (armazém de grãos da "Soja Sul") era uma oportunidade para aquisição de novas áreas, de modo a fomentar o crescimento do cultivo agrícola e ampliação da pecuária.

Com isso, mediante os recursos provenientes da alienação do armazém, foram adquiridas as Fazendas Vertente e Monte Castelo, áreas que demandaram um alto investimento do grupo para abertura, formação e conversão de parte da pecuária para integração com a lavoura (soja e milho).

No mesmo período, com a venda da unidade armazenadora e quitação dos empréstimos obtidos para sua construção (FCO - Banco do Brasil), viu-se a necessidade de construir um novo armazém, haja vista os contratos que a Soja Sul tinha que honrar com produtores da região.

Sendo assim, em março de 2021, iniciou-se as obras de um novo armazém. Contudo, considerando a urgência da construção, não houve tempo hábil para realização de projeto e aquisição de uma linha de crédito compatível para esse investimento.

Assim, em virtude dessa problemática, precisou o grupo iniciar a obra com recursos próprios, mesmo que escassos. No mais, no decorrer da construção, para que não ocorressem paralisações, foi necessário contratar linhas de capital de giro estruturado, no valor total de R\$ 13.100.000,00.



(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br











Em miúdos, para a estruturação do novo armazém, teve o grupo recuperando de fazer empréstimos que alcancaram 70% do total gasto na obra, despendendo ainda de seu caixa próprio, outros 30% dos recursos necessários para finalização, o que causou um forte abalo nas finanças.

Outrossim, inobstante os percalços financeiros resultantes do novo armazém, com o advento da pandemia da COVID-19, em 2020, intensificaramse os problemas do grupo, especialmente no cultivo da soja e do milho.

Isso porque, em decorrência da crise mundial, o adubo usado no cultivo, insumo auase 100% importado pelo Brasil, teve aumento de custo aue superou 75% em poucos meses, encarecendo demasiadamente a produção.

Além da alta do preço do adubo, não é novidade no judiciário que os insumos usados na agricultura tiveram forte elevação no período, alcançando mais de 200%, conforme, inclusive, denota-se das notícias amplamente veiculadas na mídia à época, vejamos:

Home > EXAME Agro

Como a covid afeta o agro: alta no preço dos fertilizantes chega a 200%

Brasil depende de importações no setor; com a pandemia, a China decidiu restringir vendas externas e produção na Europa sofre os efeitos da crise energética

https://exame.com/agro/como-a-covid-afeta-o-agro-alta-no-preco-dos-fertilizantes-chega-a-200/

O cenário de dificuldades no ano de 2020 para agricultura, não foi diferente nas safras de 2021 e 2022.

Entretanto, além dos elevados custos de produção, para os anos de 2021 e 2022, teve o grupo devedor, assim como diversos outros produtores, enfrentar a queda brutal do preço das comodities agrícolas (soja e milho).

A soja, por exemplo, caiu de R\$ 200,00 a saca de 60kg, para R\$ 110,00; sendo que o milho, antes (2019/2020) negociado a uma média de R\$



(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





95,00, caiu para R\$ 40,00; ou seja, desvalorização de mais de 50% num curto período de tempo e com custos de produção elevados.

Ainda nos anos de 2021 e 2022, denota-se pela documentação encartada que os produtores postulantes experimentaram sucessivas quebras de safras, ocasionadas pelos mais diversos contratempos e intempéries climáticas, necessitando acionar os seguros para cobrir parte das perdas.

No ano de 2021, conforme se denota pelos laudos técnicos elaborados pela seguradora, o grande influenciador do resultado negativo na produção na área cultivada em Maracaju/MS foi a seca:



```
VISTORIA FINAL
Sinistro nº 2202110460
DADOS CONTRATUAIS
Segurado:
                                    CPF/CNPJ:
 LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA
                                     562.432.861-34
CARDOSO
 ZONA RURAL MARACAJU,0,N/A,00000-000,Maracaju,MS
Nº proposta:
                                    Nº apólice:
                                                                         Código Agência:
 262309587
                                     495620
                                                                          211
 1102 - Seguro Agricola com cobertura do FESR
```

```
VISTORIA FINAL
Sinistro n° 2202110419

DADOS CONTRATUAIS
Segurado: CPF/CNPJ:
VALDENIR PORTELA CARDOSO 489.420.491-68
Endereço:
ZONA RURAL MARCAJU-MS,0,N/A,00000-000,Maracaju,MS
N° proposta: N° apólice: Código Agência:
262944933 499478 211

Ramo:
1102 - Seguro Agricola com cobertura do FESR
```

 (\ldots)



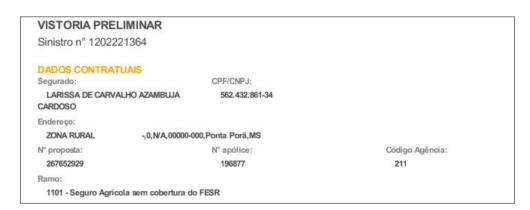








Por sua vez, em 2022, na Fazenda Roncador localizada em Ponta Porã/MS, diversos fatores ocasionaram a perda de produtividade, pois como se vê no laudo que segue, as causas da baixa produção foram o excesso de chuvas, seca e outros problemas climáticos, como granizo:

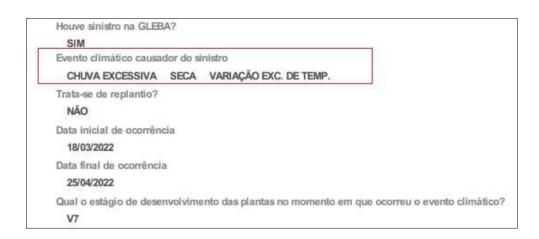


 (\ldots)









De igual maneira, na Fazenda Alvorada, também arrendada pelo grupo, as variações de clima impuseram prejuízos para colheita, sendo a seca o principal fator de perda na produção:











A Fazenda Campo Alegre, igualmente localizada em Ponta Porã/MS, e na qual o grupo, tal como nas Fazendas Roncador e Alvorada, exercia cultivo de soja e milho por meio de arrendamento rural, enfrentou graves quebras de safras por conta de problemas com granizo:



 (\ldots)



Os problemas climáticos suportados nos anos de 2021 e 2022, fizeram com que o grupo colhesse nas áreas próprias (Santo André e Vertente) e nas quatro arrendadas (Fazendas Roncador, Alvorada, Campo Alegre e Don Fabrizio) quantia que supera 100 mil sacas de soja e milho <u>a menos</u> quando comparado aos anos anteriores, em especial 2019 e 2020.

Essa queda vertiginosa de produção, aliada as dificuldades financeiras provenientes da construção de um novo armazém para viabilizar a consecução dos contratos firmados pela "Soja Sul" com seus clientes, forçou o grupo postulante a encerrar 03 dos contratos de arrendamento, devolvendo







as áreas aos proprietários, permanecendo em parceria apenas com a fazenda Don Fabrizio.

Com isso, inobstante as perdas do plantio em áreas próprias, ocasionadas pelas intempéries climáticas, bem como pela elevação dos custos de produção, perdeu-se todo investimento feito nas fazendas arrendadas, o que também agravou a situação de crise do grupo.

Desse modo, com o fluxo de caixa severamente abalado, para manter a produção, viram-se os requerentes obrigados a realizar mais empréstimos para honrar com seus compromissos de curto prazo, na esperança de que os preços da soja e do milho retomariam aos níveis anteriores, o que NÃO ocorreu até a presente data, conforme demonstra o gráfico que segue:



Apesar de prosseguir com plantio nas áreas próprias, visando reduzir os custos para retomar sua capacidade financeira anterior, nos anos de 2023 e 2024, novamente a safra e safrinha foram impactadas pela maior seca histórica da região do plantio (Maracaju/MS), situação noticiada por todos os meios de comunicação²:

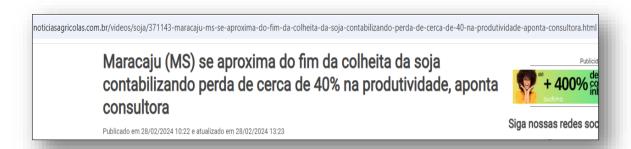
https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/soja/371143-maracaju-ms-se-aproxima-do-fim-da-colheita-da-soja-contabilizando-perda-de-cerca-de-40-na-produtividade-aponta-consultora.html





²https://correiodoestado.com.br/economia/quebra-da-safra-de-milho-em-ms-e-estimada-em-r-2292-bilhoes/431337/#:~:text=AGRICULTURAQuebra%20da%20safra%20de%20milho%20em,estimada%20em%20R%24%202%2C292%20bilh%C3%B5es&text=Principal%20cultura%20cultivada%20na%20segunda,com%20o%20ciclo%202022%2F2023







O calor durante o desenvolvimento da safra também prejudicou severamente evolução da cultura de soja e milho. Além disso, no momento da colheita houve excesso de chuvas, ocasionado severos danos na soja que estava pronta para ser colhida.

De outro lado, em razão da seca histórica, na safrinha (milho), quase nada foi produzido, ao passo que, em virtude do comprometimento hídrico houve significativo atraso no início dos trabalhos de campo, fazendo com que a janela do plantio do milho fosse absolutamente perdida.

Como se vê, todas essas intempéries sucessivas causaram um "rombo" no fluxo de caixa dos requerentes. Mas não bastasse isso, com a política agrícola do governo federal, os juros de longo prazo (SELIC) não pararam de subir, elevando de forma exponencial os custos das companhias agrícolas que fornecem os insumos necessários ao cultivo, os quais, por evidente, foram repassados aos produtores.

Inobstante o péssimo cenário na agricultura, também o ramo da pecuária, atividade igualmente exercida pelo grupo devedor, sofreu nos últimos anos, pois houve perda significativa tanto na cria e recria de bovinos, quanto no valor da arroba do boi gordo, fatos que comprometeram ainda mais o caixa e fluxo financeiro empresarial.







Segundo dados da ACRISSUL, em menos de dois anos a arroba do boi perdeu mais de 31% no valor, conforme se vislumbra abaixo3:

Preço da arroba do boi encolhe em R\$ 100 em dois anos em MS

Em ianeiro de 2022, cotação chegou a R\$ 317, enquanto neste ano foi de R\$ 217, recuo de 31%

O grupo em si, que até meados de 2021 a 2022, negociava gado com arroba custando em média de R\$ 350,00, viu o preço cair para drásticos R\$ 230,00, situação que se manteve praticamente até 2023.

Em 2023 e 2024, em que pese o mercado tenha recuperado parte das perdas dos anos anteriores, a fraca retomada não se mostrou suficiente para cobrir os prejuízos sofridos anteriormente.

Nesse contexto, atualmente, por força do acúmulo de dívidas, especialmente bancárias para manter suas atividades, nota-se que o "Grupo Portela" vive tempos de grande crise financeira.

Somado a isso, veia-se pelas cédulas de crédito bancárias que acompanham a presente inicial, que os juros antes estabelecidos para empréstimos voltados à produção geral do grupo, saíram de 4,86% para 18% ao ano, em apenas 03 (três) anos.

Esse fato também contribuiu de maneira forte e relevante para o comprometimento financeiro e econômico do grupo devedor.

A rolagem da dívida, buscada em negociações que antecedem este pedido de recuperação judicial, foi oferecida pelas instituições financeiras por juros que chegam a absurdos 22% ao ano, com prazo exíguo de 4 anos para pagamento, inviabilizando qualquer tentativa amigável de composição.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,

Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP: CEP: 85810-180, Cascavel/PR 79020-070, Campo Grande/MS



https://www.acrissul.com.br/noticias/preco-da-arroba-do-boi-encolhe-em-r-100-em-dois-anos-em-ms/24913/



Os problemas financeiros experimentados pelo grupo postulante podem ser vislumbrados no gráfico abaixo, onde resta demonstrada a evolução da dívida nos últimos 03 anos:



Nota-se, com efeito, que os débitos e acúmulos de dívidas saltaram de pouco mais de 20 milhões em 2021 para valores que superam os 75 milhões em 2024, ou seja, em virtude das situações adversas sofridas triplicaram.

Sem condições para adimplir com as dívidas que contraíram sem prejudicar as próximas produções agrícolas e a criação de gado que constituem as principais atividades exercidas, não restou alternativas ao grupo se não a busca do poder judiciário, de modo a alcançar com o beneplácito legal da RJ a readequação e equalização dos débitos.

Dessa forma, apesar dos requerentes passarem por situação econômico-financeira adversa, tem-se que é transitória, podendo ser corrigida por meio do instituto da recuperação judicial, de modo a possibilitar a preservação da sua função social, bem como superar a crise vivenciada.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G da Lei n.º 11.101/05).

III.1 – Da Consolidação Processual.

As empresas e produtores rurais que compõe o "Grupo Portela" operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade







de suas operações, razão pela qual o pedido de recuperação judicial está sendo ajuizado em litisconsórcio ativo.

Com efeito, os requerentes integram um único grupo econômico que configura uma empresa familiar, sendo administradas e organizadas por meio deste núcleo, onde os seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades agrícolas e pecuárias, assim como na captação e gestão de seus recursos e ativos, atuando todos no mesmo segmento.

Desta feita, não há impedimentos legais e fáticos para que os requerentes distribuam o presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05.

III.2- Consolidação Substancial.

De igual forma, encontram-se preenchidos todos os requisitos legais para que a ação seja processada em consolidação substancial.

A consolidação substancial, segundo destaca Sheila C. Neder Cerezetti "consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o coniunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo".

É cedico que, na consolidação substancial, todas as empresas e produtores rurais que compõem o grupo econômico respondem pelas dívidas um dos outros, ao passo que serão adimplidas por meio do mesmo Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 69-J da LREF, in verbis:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,

> > 16

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,







cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I- existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Para se valer desta previsão legal, faz-se necessário demonstrar o preenchimento de, no mínimo, 2 (duas) das hipóteses contidas no inciso acima transcrito.

Nesse contexto, a relação de controle e dependência é notória entre as pessoas jurídicas do grupo (Agropecuária Santo André e Soja Sul) e os produtores rurais postulantes (Valdenir, Larissa e Renan), na medida em que os produtores integram os quadros sociais das aludidas empresas:

Agropecuária S. André

Soja Sul

SOJU JU.

Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade denominada

SOJA SUL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Alteração número 06 (Sexta)

Página 1 de 6

AGROPECUÁRIA SANTO ANDRÉ LTDA. NIRE 5420129818-4

LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA CARDOSO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Valdenir Portela Cardoso, empresária, nascida em 12 de junho de 1974, na cidade de Campinas/SP, portadora da CI-RG n°. 742.863 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº, 562,432,861-34, residente e domiciliada à Rua Jordão Alves Correa, nº, 2,620, Bairro Centro, CEP 79150-000, na cidade de Maracaju/MS;

LUCAS DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 13 de fevereiro de 1998, na cidade de Dourados/MS, portador da CI-RG nº. 1.994.993 SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.242.441-37, residente e domiciliado à Rua Jordão Alves Correa, nº. 2.620, Bairro Centro, CEP 79150-000, na cidade de Maracaju/MS;

RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 13 de julho de 1995, na cidade de Dourados/MS, portador da CI-RG nº, 001.739.080 SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº, 033.242.431-65, residente e domiciliado à Rua Jordão Alves Correa, n°, 2.620, Bairro Centro, CEP 79150-000, na cidade de Maracaju/MS; e

VALDENIR PORTELA CARDOSO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Larissa de Carvalho Azambuja Cardoso, empresário, nascido no dia 19 de julho de 1970, na cidade de Maracaju/MS, portador da CI-RG nº. 553.179 SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n°, 489,420,491-68, residente e domiciliado à Rua Jordão Alves Correa, n°, 2.620,

Valdenir Portela Cardoso, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 489.420.491-68, documento de identidade RG n.º 553.179 SEJUSPIMS, nascido na cidade de Maracaqui, Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 19 de julho de 1970, filho de Valdete Almeida Cardoso e Cercy Portela Cardoso, residente e domiciliado à Rua Jordão Alves Correa n.º 2.620, apartamento 502, Centro, município de Maracajú, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.150-000, e;

Sulivan Paulo Pissolato, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Sulivan Paulo Pissolato, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPP nº 519.813.271-34, documento de identidade RG n.º 497.517 SEJUSP/MS, nascido na cidade de Angélica, Estado do Mato Grosso do Sul, no dia 14 de julho de 1971, filho de Idalvo Pissolato ha Nadir Garcia Pissolato, residente e domiciliado à Rua Rio Brilhante nº 131, Bairro BNH, município de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.150-000, únicos sócios da sociedade limitada Soja Sul Comércio de Cereais Itda, com sedo en a Rodovia BR 257 Maracaju/Rio Brilhante, Km 15 a direita, s/n, Bairro Zona Rural, cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.150-000, inscrita no CNPJ n.º 21.803.524/0001-90 e registrada na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, sob o número S4201172377, sessão de 03/02/2015, resolvem assim alterar o contrato social:

Ingressa na sociedade a sócia AGROPECUÁRIA SANTO ANDRE LTDA, com sede na Rua Melanino. García Barbosa, nº 40, Bairro Centro, CEP 79.150-000, na cidade de Maracaju/MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.844.719/0001-20 e NIRE 5420129818-4, representada por seu administrador Valdenir Portela Cardoso, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 489.4204-918, documento de identidade RG n.º 553.179 SEJUSP/MS, nascido 19 de julho de 1970, natural de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no dia, residente e domiciliado à Rua Jordão Alves Correa nº 2.620, apartamento 502, Centro, município de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.150-000. Ingressa na sociedade a sócia AGROPECUÁRIA SANTO ANDRE LTDA, com sede na Rua

Outrossim, o grupo devedor é administrado e gerido por todos seus integrantes, os quais atuam em conjunto no mercado, conforme se vislumbra nos contratos sociais e em suas declarações de imposto de renda (IR), abaixo delineados:

17

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

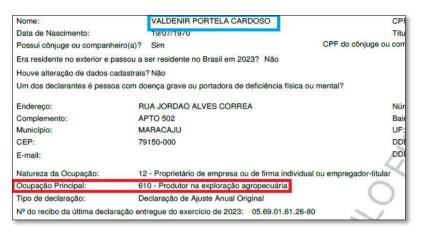
cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,

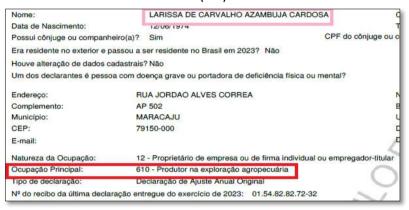








(....)



NOME: RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO CPF: 033.242.431-65 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL				IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2023 ANO-CALENDÁRIO 2022		
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL						
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)	
10	80,00	3 PARTICIPANTE(S)	FAZENDA DON FABRIZIO, MARACAJU - MS	300,0	2.268.288-0	
		FABRIZIO PIERINO DA	LL LAGO RODRIGUES (702.100.801-59)	Estrai	geiro: Não	

Consequentemente, existe a confusão entre ativos e passivos, na medida que o patrimônio do Grupo Portela é utilizado em benefício de todas as empresas e produtores requerentes, dificultando, na prática, a distinção entre as personalidades jurídicas.

Ademais, as empresas e produtores que configuram o Grupo Portela, para captação de recursos tendentes a produção e fomento das







atividades agrícolas e pecuária, prestam garantia cruzadas uns aos outros, conforme se destaca dos sequintes contratos bancários:

> Continuacao da <u>CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/19158-3,</u> emitida nesta data por VALDENIR PORTELA CARDOSO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$433.966,50, com do Banco do Brasil S.A., no vencimento final em 01/07/2030.



VALDENIR PORTELA CARDOSO, nascido(a) em 19.07.1970, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de CERCY PORTELA CARDOSO e VALDETE ALMEIDA CARDOSO, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a RUA JORDAO ALVES CORREA 2620 AP502, CENTRO, MARACAJU-MS, CEP: 79.150-000, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 553179, emitido(a) por SSP MS em 06.06.1988, CPF nr.: 489.420.491-68, E-mail: vporte@terra.com.br.

INTERVENIENTE(S) GARANTE(S):

RURAL HIPOTECARIA, constituindo IMOVEL RURAL, de minha(nossa) das obrigações assumidas pelo(s) esta CEDULA Assino(amos) HIPOTECA CEDULAR garantia

REGULARIDADE FISCAL - Apresento(amos) os seguintes documentos com validade nesta data: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, número de série/código de controle C869.4AEA.591A.9F5C, emitida em 15/09/2023.

AGROPECUARIA SANTO ANDRE LTDA, sediado(a) em R MELAN: GARCIA BARBOSA 40, CENTRO, MARACAJU-MS, CEP: 79.150-000 inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 34.844.719/0001-20, E-ma: NÃO POSSUI ENDEREÇO DE E-MAIL, nesse ato representada por AGROPECUARIA SANTO ANDRE

AZAMBUJA PORTELA CARDOS Cordo CARDOSO, Brasileiro, Solteiro, Agricultor, residente e domiciliado à Rua Jordao Correa, Alves Centro, Maracaju - MS, Carteira de 2620, Identidade n° 001739080, emitida por SSPMS em 25/05/2007, e inscrito no CPF sob o nº 033.242.431-65.

Por aval ao emitente:

VALDENIR PORTELA CARDOSO Brasileiro, Casado Comunhao Agricultor, residente e domiciliado à Rua Jordao Alves Correa, 2620 Ap502, Centro, Maracaju - MS, Carteira Identidade n° 553179, emitida por SSP MS em 06/06/1988, e inscrito no CPF sob o n° 489.420.491-68.

 (\ldots)

19

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





Emitente(S)/Associados(S) Razão Social: SOJA SUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA CNPJ...... 21.803.524/0001-90 Por aval ao(s) emitente(s): Nome: VALDENIR PORTELA CARDOSO CPF.: 489.420.491-68 Autorização do Cônjuge do avalista: Nome: Larissa de Carvalho Azambuja Cardoso CPF.: 562.432.861-34 Interveniente(S) Garantidor (Es) Assino(amos) também este CEDULA, na qualidade de proprietário(s) do(s) bem(ns) hipotecado(s) descrito(s de pleno acordo com a hipoteca ora constituida, em garantia das obrigações assumidas pelo emitente. Nome: AGROPECUARIA SANTO ANDRE LTDA CPF: 34.844.719/0001-20

A respeito do tema da consolidação processual e substancial, leciona o prestigiado doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 368) que4:

> "A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc".

Diante do conjunto fático e probatório apresentados, não existem dúvidas de que os requerentes preenchem os requisitos necessários para que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69- G e 69-J da LREF.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br









⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4.ª ed.: Saraiva, São Paulo



IV - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IV.1 - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LREF.

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação 01. para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

Texto da Lei	Documento Comprobatório
"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"	simplificadas
"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"	Doc Declaração subscrita pelo representante Doc. 04. Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente. ANEXO - 2
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"	Doc Declaração subscrita pelo representante Doc Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
	ANEXO - 2
"III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;"	
	Doc Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
	ANEXO - 2
"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."	Doc Declaração subscrita pelo representante
	Doc Certidões Cíveis e Penais do Tribunal
	de Justiça competente.
	ANEXO - 2

Abre-se aqui um parêntese, apenas para esclarecer que, em relação a previsão descrita no § 3°, do art. 48, da LREF, atinente as declarações de imposto de renda dos produtores rurais para comprovação de exercício empresarial superior a 2 anos, destaca-se que para atendimento ao preceito em tela, são juntadas aquelas, referentes, aos anos de 2021, 2022 e 2023.

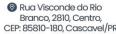


















Isso porque, o prazo para declaração de IR relativa ao anocalendário de 2024, termina apenas em 31 de maio de 2025, de modo que, somente poderá ser exigida para todos os efeitos após escoada referida data, certo de que, desde já, comprometem-se os requerentes em acostá-las ao feito tão logo formalizadas com a Receita Federal do Brasil.

Logo, pela documentação que instrui a exordial, destacada acima, constata-se que todas as exigências do artigo 48 da lei de regência foram satisfatoriamente preenchidos.

IV.2 - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DA LREF.

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48 da Lei 11.101/05, passase ao preenchimento daqueles descritos no artigo 51 da LREF:

Texto da Lei	Documento Comprobatório
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	TÓPICO II.1 – DESTA INICIAL
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	ANEXO - 3
a) balanço patrimonial;	ANEXO - 3 ANEXO - 3
b) demonstração de resultados acumulados;	
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	ANEXO - 3
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ANEXO - 4

















IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ANEXO - 5
 V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; 	Vide Anexo 1
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ANEXO - 6
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ANEXO - 7
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ANEXO - 8
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	ANEXO - 9
X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e	ANEXO - 10
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ANEXO - 11

Observa-se pela tabela acima que os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente atendidos, inexistindo óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

V – DA MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES.

É cediço que o instituto da recuperação judicial "(...) tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (...)". (art. 47 da LREF).



(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP









Com o intuito de ajudar as empresas em crise, a Lei n.º 11.101/05, prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerquimento, tal como a declaração de essencialidade de bens que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, ou promitente comprador com cláusulas contratuais específicas, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, vejamos:

> Art. 49. (...) (...)

§ 3.º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade. incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso)

Contudo, depreende-se da parte final do dispositivo legal em voga, que durante o prazo de blindagem (stay period) tais credores não poderão vender ou retirar da posse do devedor os bens considerados de capital essencial a sua atividade empresarial.

Sendo assim, pouco importa juridicamente, se o bem essencial à atividade dos devedores garante um crédito sujeito (ou não) aos efeitos da recuperação judicial, já que a natureza do crédito não se confunde com a essencialidade dos bens para o soerguimento da empresa.

No caso em apreço, os requerentes utilizam diversos bens e ativos que são imprescindíveis para desempenhar regularmente suas atividades, tais como, maquinários agrícolas, veículos de pequeno e grande porte, propriedades rurais, dentre outros, pormenorizados na tabela a seguir:

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vișta, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,

Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP CEP: 85810-180, Cascavel/PR 79020-070, Campo Grande/MS





ВЕМ	MATRICULA/NF
FAZENDA SANTO ANDRÉ (82,1131 HECTARES)	21.687
FAZENDA SANTO ANDRÉ (226 HECTARES)	21.595
FAZENDA SANTO ANDRÉ (164,8937 HECTARES)	21.586
FAZENDA VERTENTE	5.565
FAZENDA MONTE CASTELO	11.286
	13.168
	14.414
	14.415
	14.232
CHEVROLET/210 LTZ	PLACAS QAJ0060
I/TOYOTA HILUX	PLACAS RWF8C15
CAMINHÃO SCANIA MODELO R500 A6X4	CHASSI 9BSR6X400L3960839
CAMINHÃO RANDON SR BA	PLACA QAB2960
CAMINHÃO RANDON RE DL	PLACA QAB2961
CAMINHÃO SCANIA R500 A6X4	QAQ 9J28
TOYOTA HILUX CDSRVA4FD	PLACA QAZ7A25
CAMINHÃO RANDON SR BA	QAB 0094
CAMINHÃO RANDON SR BA	QAB 0096
CAMINHÃO RANDON RE DL	QAB 0095
BAZUK KHORR	Stara 26000
CAMINHONETE MARCA FORD F250 - BFFF25L038832	Relatório anexo ativo 010
CARRETA TANQUE BASE DE DIESEL	Relatório anexo ativo 007
PLANTADEIRA DE BRAQUEARIA MARCA MASSEY	Relatório anexo ativo 014
FURADOR MARCA CIVEMASA - FSC S-1103	Relatório anexo ativo 016
PLATAFORMA DE MILHO MARCA JOHN DEERE	0206 - CQ0206B011029
	Relatório anexo ativo 017
LÂMINA PARA TRATOR CBT	Relatório anexo ativo 019
GUINCHO PARA BAG	Relatório anexo ativo 020
BOMBEIRO JACTO	Relatório anexo ativo 018
TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALTRA	Relatório anexo ativo 021
FORRAGEIRA DE MILHO	Relatório anexo ativo 023
SUBSOLADOR	Relatório anexo ativo 024
ROÇADEIRA	Relatório anexo ativo 022
TRATOR AGRÍCOLA MARCA MASSEY	Relatório anexo ativo 026
EMBEGADEIRA NOGUEIRA - MSG9200	Relatório anexo ativo 031
TRATOR AGRÍCOLA MARCA MASSEY	Relatório anexo ativo 030
CONTAINER MARCA BUSA - Caçamba	Relatório anexo ativo 029

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP









MOTO HONDA TORNADO - 4000	Relatório anexo ativo 004
ESCAVADEIRA MARCA LIUGONG	Relatório anexo ativo 033
PULVERIZADOR DE ACOPLAGEM	Relatório anexo ativo 034
TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALTRA - A180395295	Relatório anexo ativo 032
ROÇADEIRA DE ARASTO	Relatório anexo ativo 037
GRADE PESADA - Baldan	Relatório anexo ativo 039
TANQUE DE DIESEL	Relatório anexo ativo 040
MAQUINA DE SOLDA FAZ MONTE CASTELO 450 AMP	Relatório anexo ativo 041
TRATOR AGRÍCOLA MARCA MASSEY - 2287 13579	Relatório anexo ativo 042
TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALMET - 7415391742	Relatório anexo ativo 044
CARRETA PARA TRATO DE GADO FAZ MONTE CASTELO	Relatório anexo ativo 043
PULVERIZADOR MARCA AGROSIS - 14 marca	Relatório anexo ativo 045
LAMINA GARFO MARCA CARREGADEIRA LIUGONG	Relatório anexo ativo 038
COLHEITADEIRA MARCA CASE - 7130 901	Relatório anexo ativo 046
COLHEITADEIRA JOHN DEERE -CQ1450A050952	Relatório anexo ativo 046
CARRETA PARA TRANSP. DE PLATAFORMA	Relatório anexo ativo 049
PLATAFORMA DE MILHO VENCE TUDO	Relatório anexo ativo 050
PLATAFORMA DE SOJA MARCA JOHN DEERE	Relatório anexo ativo 051
PLATAFORMA DE SOJA MARCA CASE	Relatório anexo 052
LÂMINA HIDRAULICA	Relatório anexo 053
GUINCHO PARA BAG	Relatório anexo ativo 055
CARRETINHA TRAT.DE SEMENTE MARCA GRAZMEC	Relatório anexo ativo 059
DISTRIBUIDOR DE ADUBO - 150 Sollus	Relatório anexo ativo 060
TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALMET 1780.40.01257	Relatório anexo ativo 064
PLANTADEIRA MARCA MASSEY	Relatório anexo ativo 068
CARRETA APLICAÇÃO DE AGUA 202 EIXOS	Relatório anexo ativo 070
COMPRESSOR DE AR FAZ DOM FABRIZIO	Relatório anexo ativo 073
MAQUINA DE SOLDA MIG FAZ DOM FABRIZIO	Relatório anexo ativo 074
CARRETA DE TRATO DE GADO MARCA IPACOL	Relatório anexo ativo 076
GRADE ARADORA TATU MARCHESAN CRID30COM-	Relatório anexo ativo 015
0313504001001	
GUINCHO PARA BAG	Relatório anexo ativo 077
CONCHA PARA TRATOR CBT	Relatório anexo ativo 078
PLANTADEIRA MARCA VALTRA	Relatório anexo ativo 080
BAZUK KHORR	Stara 26000
BAZUKA 15.0 - SOLLUS	_
CAIXA PARA BRAQUIARIA	-
CARRETA APLICAÇÃO DE ÁGUA	-

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br











CARRETA PARA TRANSPORTE DE PLATAFORMA DE	
COLHEITA MARCA CASE	-
COLHEITA MARCA CASE	7230
GRADE NIVELADORA	7230
	-
GRADE PESADA CRI DE 30 C/DSC REC 28"	Baldan
INOCULADOR DE SEMENTE	-
PA CARREGADEIRA 416HT JCB	416HT JCB
PEGA BAG	-
PLANTADEIRA MARCA MASSEY	517
PLANTADEIRA MARCA MASSEY	NF 016.415
PLANTADEIRA MARCA CASE	CHASSI PRCY1215PJPD01537
PLATAFORMA DE MILHO VENCE TUDO	-
RETROESCAVADEIRA MARCA MASSEY	5046051919
TANQUE DE DIESEL FAZ DOM FABRIZIO	-
TANQUE DE DIESEL FAZ MONTE CASTELO	-
TRATOR AGRÍCOLA MARCA CBT	-
TRATOR AGRÍCOLA MARCA AGRALE	-
TRATOR AGRÍCOLA COM LÂMINA MARCA VALMET	-
UNIPORTE MARCA JACTO	723216
UNIPORTE MARCA STARA	-
STRADA MARCA FIAT	QAP4642
EXTRATORA DE GRAOS MARCA MARCHER	-
TRATOR BH SEM CABINE MARCA VALTRA	-
BAZUCA JAN 12.000	-
TRATOR FORD 6600 COM LAMINA	-

Vale acrescentar que os veículos, grades, tratores, reboques e máquinas descritos na tabela são todos utilizados na atividade-fim do grupo empresarial, seja para carregar insumos, produtos, preparar a terra, atender as fazendas da região de atuação, no transporte de clientes, ou mesmo para os deslocamentos ordinários empresariais (pagamentos de contas, realização de venda de grãos, negociações de gado e insumos agrícolas).

O mesmo ocorre em relação as propriedades rurais, haja vista que são através delas que o grupo realiza suas atividades de agricultura e pecuária, portanto, a essencialidade dos imóveis para o soerguimento e superação da crise dispensa maiores comentários, posto serem os imóveis o meio de obtenção da renda e capitalização dos devedores.



(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br











A prova de propriedade dos bens acima arrolados está nos documentos que instruem a inicial, especificamente na relação de bens dos autores e suas respectivas declarações de imposto de renda.

Exalta-se, por oportuno, que a legislação almejou proteger os bens e o capital que fosse imprescindível à atividade dos devedores e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo as empresas, necessitem da existência delas para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como obieto de direito cuia existência e desenvolvimento interessam não apenas ao empresário, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pela sociedade empresária, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, conforme se colhe da jurisprudência remansosa da Corte Superior:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO **Processamento da recuperação judicial. Prazo** DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.°, § 4.°, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva <u>da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada</u> do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.°, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Especial conhecido e parcialmente provido.". 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (Grifamos)

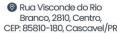
> > 28

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br











Com isso, ainda que os bens em debate possam hipoteticamente estarem garantidos de qualquer forma para terceiros, diante do caráter essencial para a manutenção da atividade das empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, ou ainda, eventuais investidas constritivas e executórias, ficam suprimidas em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social das empresas.

Destarte, demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos na tabela apresentada, tem-se que tal declaração é medida necessária para o sucesso do processo, devendo serem mantidos na posse dos devedores, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA - CONCESSÃO DO *STAY PERIOD* e PROIBIÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS.

É certo que entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o efetivo deferimento de seu processamento, há um lapso temporal que pode prejudicar os requerentes, ainda mais se entender este d. juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, com fim de realizar a visitação "in loco" das atividades empresariais.

Tem-se. assim, aue eventual delonga na concessão processamento da RJ, sem a proteção do stay period, culminará na imediata busca dos credores em alcançar bens e ativos dos devedores, deixando-os desprotegidos contra atos de constrição por período indeterminado que, eventualmente, acarretará prejuízos ao próprio processo de soerguimento.

Nota-se, com isso, evidenciando a probabilidade do direito ante o atendimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, assim como, verificado que a delonga no processamento da RJ culminará em risco ao resultado útil do processo que, desde já, em atenção ao previsto no art. 300, parágrafo 3°, do CPC, pugna-se pelo deferimento antecipado dos efeitos da blindagem (stay period - 6°, §12, da Lei 11.101/05).

29

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br











A imprescindibilidade da concessão dos efeitos da blindagem se eleva, na medida em que os postulantes estão com diversos débitos próximos ao vencimento, sofrendo com reiteradas cobranças e ameaças de expropriações por parte de seus credores, fatos que, caso concretizados, certamente podem macular o caixa empresarial neste momento de crise, dificultando alcançar a tutela jurisdicional pretendida.

As circunstâncias ora apontadas, a toda evidência conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

> "Periculum in mora. Caracterização: "Periculum in mora" é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes" (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. № 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993).

Nessa toada, dispõe o § 12, do artigo 6.°, da Lei n.° 11.101/05, que os requerentes poderão pleitear a concessão da tutela de uraência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. In verbis:

Art. 6.° (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O prestigiado jurista Daniel Carnio Costa, sobre o instituto da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, afirma que:

> Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida pelo ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5º andar, Conj.511, Bela Vista, CEP. 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6°, §4°, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Pela válida lição do nobre doutrinador, conclui-se que o intuito máximo do presente pedido de tutela de urgência é antecipar os efeitos da RJ, sem, contudo, excluir a faculdade do juízo de determinar a Constatação Prévia quando da apresentação do pedido recuperacional, garantindo ao juízo analisar com mais critério o deferimento ou não do processamento da RJ.

É sabido que o douto juízo se equivale de sua faculdade de determinar a Constatação Prévia (art. 51-A da LREF), antes de decidir sobre o processamento do pedido recuperacional, nomeando profissional da sua confianca (Administrador Judicial) para elaboração do trabalho.

Entretanto, por mais célere que seja o auxiliar do juízo, bem como o próprio magistrado, é certo que desde a distribuição da RJ até a decisão que analisará o deferimento do processamento, passarão pelo menos 30 (trinta) dias, tempo suficiente para os credores tomarem as medidas expropriatórias contra os requerentes e, com isso, inviabilizarem a possibilidade de soerguimento do grupo.

Portanto, dessas considerações, colhe-se ser plausível a concessão antecipada dos efeitos da blindagem conferida pela lei de regência (Lei 11.101/05).

Seguindo nesta linha de pensamento, de igual maneira, propugnase seja inviabilizado aos credores fomentarem a denúncia de cláusula contratual com previsão de eventual vencimento antecipado das dívidas, mesmo daquelas de natureza extraconcursal, pois caso isso seja autorizado, tais atos podem asfixiar irreversivelmente os requerentes, que terão todo o seu patrimônio atual comprometido.

No caso, o periculum in mora é manifesto e se apresenta em pelo menos 4 (quatro) frentes: (i) ações em curso, com potencial constrição de valores ou bens; (ii) risco de serem ajuizadas execuções referentes as dívidas

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





vencidas e/ou com vencimento próximo; (iii) a iminência de outros atos constritivos por parte de credores, em razão do inadimplemento pelos requerentes, de obrigações próximas do vencimento ou formalizadas por declarações de vencimento antecipado.

Logo, tem-se que a antecipação da tutela, para também evitar o vencimento antecipado de dívidas contratadas, mostra-se meio eficiente para evitar uma "corrida" para o recebimento dos créditos através de penhoras ou apropriação de ativos, em detrimento da operação dos requerentes e da coletividade de credores.

Aliás, nesse aspecto, com fincas a impedir máculas a possibilidade de retomada empresarial de recuperandos, no processo de RJ da famosa rede de varejo "Lojas Americanas", consagrou-se o entendimento acerca da viabilidade da suspensão de cláusulas contratuais de vencimento antecipado das dívidas mesmo quando relativas a créditos extraconcursais, vejamos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEFERIMENTO DO** PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM **PROCESSO** DE REVITALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19 .0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de

> > (67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vișta, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. Desprovimento do recurso.". (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023). (Grifamos).

A lógica por traz disso é muito simples, pois suprimir dos credores a possibilidade de antecipação da integralidade da dívida, coloca os devedores em condições de pelo menos permanecer pagando eventuais parcelas vincendas (caso extraconcursais), ou de negociar em iguais condições e com paridade (na hipótese de serem concursais).

Ressalta-se, no mais, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, isso porque caso não seja deferido o processamento da RJ, o que não se espera, as execuções e medidas de constrição poderão prosseguir normalmente, sem prejuízos aos credores.

Outrossim, tem-se que impedir o vencimento antecipado de dívidas aos credores, no período de stay, não macula sua possibilidade de exigir o débito após escoada a blindagem, nem mesmo de cobrar as dívidas vincendas, fatos que, igualmente, comprovam a falta de prejuízos e ausência de perigo inverso aos mesmos.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





Dessarte, ancorados nesses argumentos, requer-se a concessão de tutela de urgência antecipatória com o fito de, imediatamente, deferir em prol das recuperandas os efeitos da blindagem prevista em lei, bem como para impedir o vencimento antecipado de dívidas por parte dos credores, mesmo em relação aqueles que eventualmente detenham créditos de extraconcursal, consoante as razões expostas.

VIII - DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

O artigo 5.°, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, dispõem que o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelas empresas devedoras, a tramitação do feito em segredo de justiça, é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, o "Grupo Portela", encontra-se na iminência de sofrer constrições de bens, principalmente, sobre aqueles essenciais para a manutenção do exercício de suas atividades, sendo que a distribuição da presente ação poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado com credores, instigando aqueles que ainda não cobram judicialmente seus créditos a fazê-lo.

Diante disso, visando resguardar o direito dos requerentes ao pedido recuperacional, pleiteia-se a tramitação da presente em segredo de justiça.

IX - DA JUSTIÇA GRATUITA.

Sobre a matéria, o artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, aduz que o acesso à Justiça é um princípio assegurado a todo cidadão.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vișta, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





- 02. Nesse passo, verifica-se que a exigência de pagamento das custas de distribuição do feito, vai na contramão do objetivo trazido na Lei nº 11.101/2005, que é a superação da crise momentânea vivenciada, em consonância com o art. 47, da mesma legislação, visto que, irá comprometer o caixa dos requerentes.
- 03. No entanto, a obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada, pode criar uma blindagem ao acesso judicial, principalmente considerando que alcançariam a quantia de R\$ 52.617,38 (cinquenta e dois mil e seiscentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) (doc. anexo).
- 04. Doutro norte, aliado a tal aspecto, a concessão ou não da gratuidade de justiça por parte dos juízes, de forma muitas vezes subjetiva, cria obstáculo intransponível ao beneficiário, a quem incumbe a comprovação de que faz jus à isenção do pagamento das despesas processuais.
- 05. Ora, se a própria Lei de recuperação prevê a blindagem patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visando dar fôlego à empresa ou produtor rural em crise, de modo a auferir valores para compor o caixa da empresa e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação, aualauer medida contrária a isto deve ser relativizada.
- 06. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, quando se tratar de custas que atinjam diretamente empresa ou produtor rural em Recuperação Judicial, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de plano, sem necessidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas, tendo em vista que o próprio fato da recuperação já faz presumir a necessidade de tal beneplácito, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO

35

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br











RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTICA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que iá se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação iudicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRa no AREsp 514.801/RS (2014/0110687-0); Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/08/2014; DJe 02/09/2014)". (Grifamos).

Trilhando nesse sentido, veja-se, ainda, que foi consagrado na Corte Superior o entendimento de que a pessoa jurídica impossibilitada de custear o processo poderá se valer da gratuidade judiciária, conforme positivado na Súmula 481 do STJ⁵.

Além da Súmula referida, em 4 de setembro de 2024, em processo de recuperação judicial de empresa, idêntico posicionamento foi adotado pelo TJSP, senão vejamos:

> "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,



⁵ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRAVO INSTRUMENTO Ν° 2242450-03.2024.8.26.0000 ALPEXALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM:VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO VOTO Nº 25.920 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL -PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA -documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art.5°, inciso XXXV, da CRFB/88). (TJSP - AI 2242450-03.2024.8.26.0000. 4ª Câmara de Direito Público. Rel.: PAULO BARCELLOS GATTI. Publicação no DJ: 04/09/2024). (Grifamos).

Imperioso destacar que o posicionamento adotado por este d. Juízo no que se refere a gratuidade da justica, não difere dos demais acima expostos, conforme se vislumbra em decisão sobre o tema proferida nos autos nº 0866736-17.2024.8.12.0001 e 0803672-96.2025.8.12.0001.

Desse modo, considerando que a documentação encartada comprova a situação de crise enfrentada pelos postulantes, ancorados nas premissas alhures deduzidas e na jurisprudência das Cortes Superiores e pátrias, pugna-se pela concessão da benesse da gratuidade judiciária, ou, alternativamente o seu diferimento para o final do processo, caso ocorra a mudança do cenário econômico dos autores.

X-DOS PEDIDOS.

- 01. Diante do exposto, requer à V. Exa. que:
- seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA a) ANTECIPATÓRIA em caráter liminar para:
 - atribuir em favor dos requerentes os efeitos do stay period, determinando a suspensão das ações individuais, busca e

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vișta, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





apreensões, execuções, arrestos, penhoras, sequestros e demais constrições oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais;

- a.2) a suspensão da possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas nos Instrumentos que originaram créditos submetidos, ou não, ao presente pedido de recuperação judicial e, consequentemente, coibir a prática de qualquer ato de penhora, bloqueio, arresto, sequestro, busca e apreensão, expropriação, constrição etc., de modo a preservar as condições de soerquimento e assegurar o resultado útil do processo;
- liberação diretamente aos requerentes de ativos e/ou a.3) valores penhorados, bloqueados, arrestados, seauestrados, apreendidos, constritos etc., judicialmente ou extrajudicialmente, decorrentes de processos judiciais ou de instrumentos jurídicos firmados com terceiros que estejam sujeitos a presente RJ, ou que sejam essenciais ao desenvolvimento das atividades.
- b) seja recebido e deferido o processamento da recuperação judicial das empresas e produtores rurais que compõe o "Grupo Portela"; determinando-se as anotações pertinentes pelas Juntas Comerciais onde estão localizadas sua matriz e/ou filiais:
- c) seja nomeado Administrador Judicial que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso;
- d) sejam os bens móveis e imóveis indicados no tópico "V DA MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES" declarados essenciais ao soerguimento do "Grupo Portela", nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF;
- e) seja reconhecida a consolidação processual e substancial entre as empresas e produtores rurais que constituem o grupo, de modo que, seja apresentado um único plano de recuperação judicial aos credores, nos termos do artigo 69-G e 69-J, ambos da LREF;

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5° andar, Conj.511, Bela Vișta, CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro,





- f) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- g) seja intimado, nos termos do artigo 52, inciso V, da LREF, o representando do Ministério Público e haja comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial;
- h) seja determinada, com fulcro no artigo 52, § 1.°, da Lei n.° 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial;
- i) seja determinado, nos termos do artigo 60 da LREF, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
- j) seja determinada, em atenção ao disposto no art. 6°, parágrafo 12°, da LREF, a suspensão de todas as ações, execuções, cobranças, medidas expropriatórias e demais atos de penhora promovidos por credores em face das devedoras, consolidando em definitivo a tutela cautelar antecedente a ser deferida:
- k) seja concedida justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC; ou caso assim não se entenda, que seja diferida para o final do processo caso superada a crise dos autores;
- I) seja determinado o segredo de justiça, com vistas a resguardar o prosseguimento pleno das atividades empresariais;
- Requer que todas as publicações e intimações sejam feitas 02. em nome do advogado JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, OAB/MS 9.560, sob pena de nulidade.

39

(67) 3029-2979







03. Atribui-se à causa o valor de R\$ 76.402.120,91 (setenta e seis milhões quatrocentos e dois mil, cento e vinte reais e noventa centavos), que corresponde ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5°, da LREF.

> Termos em que, Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY OAB/MS 9.560

40

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

